

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CRUZ VERMELHA BRASILEIRA– ESTADO DO PARANÁ

Assunto: IMPUGNAÇÃO referente a COTAÇÃO DE PREÇOS N° 002/2021, Proposta n° 006677/2020 – Processo n° 25000.061842/2020-11, Convênio n° 898544/2020 – Ministério da Saúde, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE conforme termo de referência (anexo VIII).

A **VMI TECNOLOGIAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 02.659.246/0001-03, com sede na Rua Prefeito Eliseu Alves da Silva, n° 400, Distrito Industrial Genesco Aparecido Oliveira, em Lagoa Santa, estado de Minas Gerais, atuante no mercado de fabricação de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, vem, por seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO A COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS** em epígrafe, com sustentação na legislação vigente, especificamente para o item 1 do Termo de Referência, pelos fatos fundamentos, que ora passa aduzir.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que o encaminhamento da proposta está prevista para 09/03/2021, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no instrumento convocatório.

Dessa forma, por se tratar de irregularidade acerca do procedimento licitatório COTAÇÃO DE PREÇOS N° 002/2021, Proposta n° 006677/2020 – Processo n° 25000.061842/2020-11, Convênio n° 898544/2020 – Ministério da Saúde, sendo assim, encontram-se preenchidos os requisitos para o recebimento e processamento da presente impugnação.



II. DOS FATOS

O Impugnante pretende participar do procedimento licitatório COTAÇÃO DE PREÇOS Nº 002/2021, Proposta nº 006677/2020 – Processo nº 25000.061842/2020-11, Convênio nº 898544/2020 – Ministério da Saúde, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE conforme termo de referência (anexo VIII).

Alheio a isso, a equipe técnica da empresa retro mencionada realizou análise minuciosa do texto do edital e dos manuais dos possíveis concorrentes, atualizados e vigentes junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e atestou que o texto editalício, ao discorrer sobre as especificações técnicas do equipamento, acabou por direcionar a aquisição à uma marca específica, em clara violação aos princípios constitucionais da isonomia, economicidade, vantajosidade e competitividade.

Na tentativa de repelir a conduta praticada, a empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA apresenta Impugnação ao Edital, levando ao conhecimento da ilustre Presidente da Comissão de Licitações Sra. Tatyelle Borba Carneiro Muchinski suas considerações a respeito do direcionamento do certame decorrente do detalhamento excessivo da especificação técnica do equipamento, que conduziria à contratação de fornecedores dos produtos de um único fabricante.

Dessa forma, com o objetivo de impedir a flagrante ilegalidade perpetrada pela Instituição, a Impugnante vem, em homenagem à proteção dos princípios licitatórios da isonomia, vantajosidade, economicidade e competitividade, apresentar impugnação pelos fatos e fundamentos a seguir.

III. DO DIRECIONAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO – ILEGALIDADE – OFENSA AOS PRINCÍPIO DA ISONOMIA E COMPETITIVIDADE

Primeiramente, é pertinente realizar uma breve conceituação a respeito do instituto do direcionamento quando se trata de procedimentos licitatórios:

Direcionar é indicar, dar um rumo ou uma direção a uma licitação. O **direcionamento de licitação** é uma prática que desconsidera todos os princípios e recomendações da Lei das Licitações, através do favorecimento de um concorrente em detrimento dos demais, na medida em que o instrumento convocatório apresenta uma série de exigências muito específicas acerca do objeto, que desaguará na contratação específica de um dos licitantes por ser o único que pode ofertar o produto nos exatos termos do exigido pelo edital.



No caso ora tratado, percebe-se claramente que o texto editalício exige características técnicas, que só podem ser atendidas por um único equipamento, a saber, o modelo PEGASO da marca LOTUS, senão vejamos a tabela comparativa entre os equipamentos ofertados pelas possíveis participantes do certame:

Solicitado:	20 a 500mA	0,002 a 10s	Braço articulado	Inclinação do tubo -20° a +180°	Registro
AQUILA S	20 a 320mA/pág60	0,004 a 5s/pág 60	Sim	+90° a -15°/pág 37	81583780002
MAGDYNAMIC	10 a 500mA/pág71	0,001 a 10s/pág71	Não	-15° a +90°/pág 41	80119610011
MOBILET MIRA	NC	0,001 a 5s/pág18	Sim	-45° a +90°/pág 119	10345162026
MOBILEART ECO	máx 160mA	0,0032 a/pág96	Sim	-20° a +90° pág 100	10369010045
DRXREVOLUTION	25 a 400mA/pág6-2	NC	Não	-15° a +90° pág 33	80378750045
XR220AMX	máx 300mA/B-4	0,004s a/págB-4	Não	-10° a +100°/pág 69	80071260245
PEGASO	20 a 500mA/pág50	0,002 a 10/pág50	Sim	-20° a +180°/pág 54	80123860006
MOBILEDIAGNOST	50 a 320mA/pág90	0,001 a 1s/pág90	Sim	-49° a +102°/pág 88	10216710324
M50	50 a 320mA/pág145	0,001 a 1s/pág145	Sim	-49° a +102°/pág 88	10216710356

A exigência impede a ampla participação dos concorrentes, tendo em vista que muitas empresas deixarão de participar desta cotação em razão da restrição técnica atípica realizada pelo Instituição.

É claro que apenas a empresa ofertando a marca LOTUS poderá sagrar-se vencedora do certame sob análise, vez que é a única fabricante que atende de maneira integral as exigências editalícias.

Evidentemente que a imposição de exigência técnica tão específica nas aquisições promovidas pela Administração deve estar sempre acompanhada de sólidas razões técnicas, o que, frisa-se, não ocorreu no presente caso. Modo contrário, e nos termos da Lei de Licitações, representará direcionamento irregular da licitação e limitação não razoável do universo de fornecedores.



No presente caso, não houve a observância da lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário que, de forma a mitigar o risco de ficar constatado o direcionamento no procedimento, dá a seguinte orientação:

Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado.

Tal orientação não foi seguida pela Instituição, sendo patente que, dentre as opções disponíveis no mercado, com especificações técnicas distantes das solicitadas pelo edital, o texto foi construído de forma a fugir completamente do conjunto representativo dos modelos, posto que nenhum dos concorrentes, com exceção da empresa, ofertando a marca LOTUS, disponibiliza ao mercado médico-hospitalar equipamento que atende integralmente as exigências técnicas.

Sendo assim, é flagrante o direcionamento do processo licitatório de forma a favorecer a empresa citada, desvirtuando cabalmente o objetivo do procedimento para aquisição de bens e serviços por parte da Administração Pública.

A licitação deve observar os princípios elencados na Lei nº 8.666/93. A não observância a tais princípios (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade entre os concorrentes, publicidade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo etc.), implica na frustração do procedimento licitatório e, por conseguinte, na caracterização de ato de improbidade.

Da análise do § 1º do artigo 3º extrai-se que é vedado ao Poder Público inserir cláusulas que inviabilizem a disputa e comprometam o princípio da igualdade entre os concorrentes. Trata-se do princípio da isonomia, em destaque no presente capítulo:

“Art. 3º:

(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer



outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

À Administração Pública, por não possuir autonomia para celebrar contratos, eis que não trabalha com recursos próprios ou disponíveis, impõe-se condições para assegurar o interesse público, restringindo o âmbito da discricionariedade do administrador quanto a escolha das pessoas a serem contratadas, pois a ampla liberdade poderia ensejar escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse social.

O interesse público, no caso em comento, tornou-se secundário diante da predileção adotada pelo Denunciado, que buscou o favorecimento de licitante específico a despeito da busca primordial dos procedimentos licitatórios, que é a contratação mais vantajosa para satisfazer o citado interesse público.

Ao ensinamento do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendem realizar com os particulares.
(...)

Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais – ao se procurar a oferta mais satisfatória: respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previsto nos arts. 5.º e 37, caput) – pela abertura da disputa do certame; e finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, caput, e, 85, V, da Carta Magna brasileira.

Nesta toada, ante a toda a narrativa fático-jurídica exposta nesta impugnação, requer a alteração do texto técnico em comento, para:

a) Da faixa de mA:

Onde lê: 20 a 500 mA

Leia-se: 50 a 320 mA



b) Do tempo de exposição

Onde t : 0,002s a 10s

Leia-se: 0,002s a 5 s ou superior

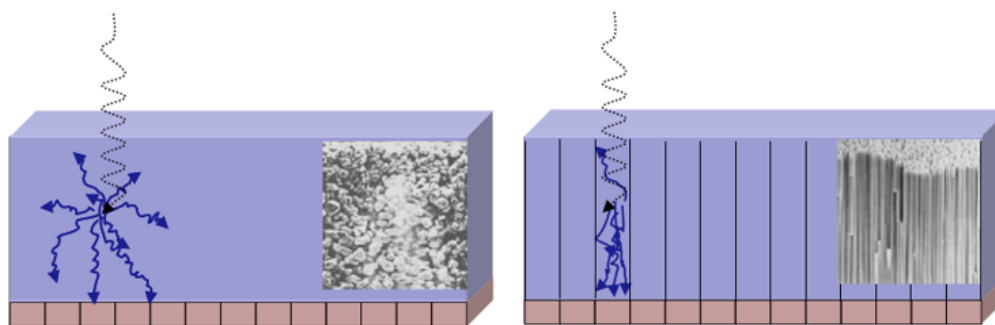
c) Da inclinação do Tubo:

Onde θ : - 20° a + 180°

Leia-se: - 15° a + 90°

Ainda, insta salientar que a tecnologia gadolínio é das primeiras da radiologia digital e foi concebida há mais de 20 anos. Por si só já é obsoleta pois existem outras tecnologias que a superam e muito em amplas características técnicas. A parte mais relevante em citarmos é que essa tecnologia tem um baixo índice de absorção de raios x (comparada claro com tecnologias mais modernas) e isso resulta que para se ter qualidade mínima de imagem, faz-se necessário aumento considerável de dose é aplicada no paciente para um resultado minimamente satisfatório, o que vai em contramão a tudo o que se discute mundialmente à respeito da aplicação de baixas doses de radiação em pessoas. Salientamos que com uso detector de gadolínio o conjunto radiológico sofre desgaste prematuro devido as altas potências necessárias para gerar melhores imagens, vez que basta breve análise ao comparativo abaixo trazido para que se identifique a dispersão dos raios-x admitidos em um detector de gadolínio e um detector de iodeto de céσιο, sendo este último ponto a ser tratado com finco único na preservação da qualidade de imagem do detector digital.

Iodeto de Césio e Gadolínio



Gadolínio

Sistema de aquisição indireta NÃO-estruturado. Esta tecnologia possui baixa absorção de informações (imagens) e por este motivo necessita incremento na dose de radiação.

Iodeto de Césio (CsI)

Os Detectores Digitais à base de Iodeto de Césio (CsI) possuem um cintilador que converte a radiação em luz visível. Esta luz é então convertida em sinal elétrico através de um fotocondutor, Silício Amorfo (a-Si);

a. Sugestão: Alterar o texto para "Detector de Silício Amorfo com TFT, com tela de conversão de Iodeto de Césio CsI."



IV. DOS REQUERIMENTOS:

Ante o exposto requer:

- a) que a presente impugnação seja conhecida por ser tempestiva, bem como provida vez que fundamentada nos preceitos legais vigentes;
- b) seja provida a impugnação relativa aos fundamentos do tópico III, a fim de que seja alterada a característica técnica apontada para o item 1, posto que consiste no manifesto direcionamento do processo licitatório a concorrente específico, conduta esta refletida em exigência técnica capaz de ser atendida por um único equipamento no mercado, o que demonstra patente favorecimento de concorrente em detrimento dos demais.

r. deferimento

Lagoa Santa (MG), 04 de março de 2021.

p.p.

VMI TECNOLOGIAS LTDA
CNPJ: 02.659.246/0001-03
R. Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400
Distrito Industrial G. A. de Oliveira
33240-097 LAGOA SANTA - MG

VMI TECNOLOGIAS LTDA
CNPJ 02.659.246/0001-03
MARCELE PEREIRA VIEGAS
ADVOGADA
OAB/MG 204943

